

Processo n.º 18/2019

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado: Francisco José Carvalho Marques

ACÓRDÃO

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Pedro Melo, designado pela Demandante¹, Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandada e pelo Contrainteressado, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, e 3, alínea a) da LTAD.

I – ENQUADRAMENTO

1. A Demandante formulou no respetivo articulado inicial o pedido de procedência da ação arbitral, com conseqüente anulação da deliberação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 2 de abril de 2019, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 51-18/19, que absolveu o Arguido Francisco

¹ Inicialmente, a Demandante designara como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves, mas este não pôde aceitar o encargo de designação como árbitro.

José Carvalho Marques, aqui Contrainteressado, da prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 141.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante RDLFPF, por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, do mesmo Regulamento e no artigo 51.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante RCLFPF.

2. Citadas a Demandada e o Contrainteressado para apresentar contestação, ambas as partes o fizeram, tendo pugnado pela improcedência da ação arbitral, com manutenção da decisão objeto de impugnação.

3. Não tendo as partes prescindido de alegações, foram as mesmas, através de despacho datado de 2 de setembro de 2019, convidadas a pronunciar-se se preferiam apresentar alegações orais ou escritas, tendo optado pela primeira possibilidade. A sessão para produção de alegações realizou-se na sede do Tribunal Arbitral do Desporto no dia 10 de outubro de 2019, finda a qual foi declarada encerrada a instrução, para efeitos de prolação de decisão.

4. O valor da presente causa é, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, adiante abreviadamente designado CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

II – Síntese das posições das partes

Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou a Demandante os seguintes argumentos no respetivo articulado inicial:

1.º) A decisão objeto de impugnação deveria ter considerado provados os factos de “a conduta [do Contrainteressado Francisco José Carvalho Marques] é manifesta e objetivamente

inapropriada e, portanto, contrária à cortesia que deve pautar as relações entre os diversos agentes desportivos” e que também “o Arguido Francisco José de Carvalho Marques agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que o seu comportamento – ao transmitir a ideia que a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD não era séria – era descortês e desrespeitoso para com a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, sendo punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, porém, não se absteve de o realizar” (cfr. artigos 24.º e 25.º da p.i.);

2.º) “(...) o Contrainteressado é publicamente conhecido pelos seus insultos à Demandante” e “o cerne da sua intervenção nunca foi a defesa da honra da sua entidade empregadora mas sim o ataque gratuito à Demandante, pelo que já foi sancionado em diversas sedes, incluindo pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol” (cfr. artigos 28.º e 29.º da p.i.);

3.º) Ademais, “(...) o referido comentador é conhecido pelas suas posições críticas da Demandante”, além de que “por outro lado, são recorrentes as queixas dos adversários da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, no que respeita às arbitragens”, “pelo que não deixa de ser razoável ponderar que o Contrainteressado apenas quisesse desviar a atenção do tema através de insultos à Demandante” (cfr. artigos 35.º a 37.º da p.i.);

4.º) “O direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre a conduta de quaisquer agentes, sejam eles clubes, sociedades desportivas, dirigentes, árbitros ou órgãos de justiça”, mas “como é fácil de ver, o arguido não teceu críticas à circunstância de, à data, SL Benfica SAD estar a ser investigada e/ou acusada no âmbito de inquérito criminal, como aliás, agentes desportivos também o estariam, nomeadamente o autor das declarações (que, pelo menos tanto quanto é dado a conhecer pela generalidade dos órgãos de comunicação social, exhibe também a qualidade de arguido em processo(s) crime(s) em que é queixosa a SL Benfica SAD)” (cfr. artigos 45.º e 47.º da p.i.);

5.º) “Na verdade, o que o arguido veiculou, para além de qualquer crítica objetiva, foi um juízo sobre o bom nome e reputação da SL Benfica SAD e das pessoas que a integram, qualificando-as de gente que não é séria”, tendo-se aproveitado “(...) da existência de inquéritos criminais em curso com base em suspeitas criadas sobre a SL Benfica SAD [e servido] desses processos para, extrapolando os factos, visar dolosa e diretamente a instituição Benfica SAD e as pessoas que a integram, apelidando-as de gente que não é séria” (cfr. artigos 49.º e 50.º da p.i.);

6.º) A atuação do Contrainteressado “(...) consubstancia uma ofensa *ad hominem*, dirigida com o propósito de rebaixar e humilhar a SL Benfica SAD e os seus dirigentes, especialmente porque o arguido sabia que a SL Benfica SAD não foi condenada no âmbito de qualquer processo-crime, nem qualquer juiz validara qualquer acusação contra a aqui recorrente” (cfr. artigo 51.º da p.i);

7.º) “A decisão em crise é tanto mais incompreensível se tivermos em consideração o critério extremamente estreito em matéria de liberdade de expressão usualmente adotado pelo CD FPF, que tem punido por ofensa à honorabilidade dos árbitros todas as críticas dirigidas a prestações desportivas das equipas de arbitragem sempre que os termos utilizados inculquem a ideia de dualidade de critérios, e mesmo que a crítica identifique as concretas decisões tomadas e apareça, portanto, baseada em pertinentes dados de facto”, pelo que «se o CD FPF não aceita a crítica objetiva dirigida à prestação dos árbitros com o argumento de que tais críticas não podem ser consideradas disciplinarmente atípicas – num juízo disciplinar particularmente compressor da liberdade de expressão – é absolutamente incompreensível e inaceitável que, em sede de recurso mantivesse na ordem jurídico-disciplinar desportiva decisão que cauciona um gravíssimo juízo de valor de “falta de seriedade” dirigido não sobre qualquer situação de facto mas sim genericamente sobre o carácter de uma sociedade desportiva e da generalidade das pessoas que a integram, com o propósito de rebaixar e humilhar a instituição e os seus dirigentes” (cfr. artigos 53.º e 54.º da p.i.);

8.º) E conclui que “não se compreende, pois, que possa manter-se na ordem jurídica decisão que arrasa o princípio da presunção de inocência e que para formular juízo de prognose favorável ao autor das declarações difamatórias opta por formular juízo de prognose desfavorável à sociedade desportiva ofendida, condenando sociedade e clube centenários, que apresentam registo criminal imaculado, quando até à data nenhum Tribunal o fez” (cfr. artigo 58.º da p.i.).

Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol sustentou o seguinte:

1.º) “O acórdão impugnado decidiu não punir o agente desportivo em causa, porquanto entendeu não estarem reunidas provas para concluir que as declarações fossem contrárias à cortesia que deve pautar as relações entre os diversos agentes desportivos” (cfr. artigo 8.º da contestação);

2.º) “O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF” e “não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral deve a ação ser declarada totalmente improcedente” (cfr. artigos 40.º e 42.º da contestação);

3.º) Tendo procurado “indagar se o agente desportivo terá pretendido, em suma, exercer um legítimo direito à crítica, lembrando e objetivando factos que permitiriam diminuir ou diluir as insinuações veiculadas pela própria Demandante”, “entendeu o CD que não existe qualquer formulação de um juízo de valor lesivo da honra do Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD ou dos elementos que a integram, pelo que tal não representa o tipo objetivo da infração disciplinar “Inobservância de outros deveres” p. e p. pelo artigo 141.º do RDLFPF” (cfr. artigos 49.º e 50.º da contestação);

4.º) “Contrariamente ao sustentado pela Demandante, em tal enquadramento e para o homem médio (“o *bonus pater familiae*”), o sentido e o alcance da expressão “*se isto fosse dito por gente séria*” ... soa muito mais a falta de autoridade moral (algo do género “*que autoridade moral tem esta gente...*”) ou a falta de honestidade intelectual (a algo do género “*que honestidade intelectual tem esta gente...*”) do que apelidar ou intitular, sem mais, os elementos que integram a SAD daquela como sendo pessoas a quem “falta seriedade”, pelo que “tal afirmação encerra uma crítica que se insere no direito à liberdade de expressão e não, como sustenta a Demandante, uma carga ofensiva passível de sancionamento disciplinar” (cfr. artigos 51.º e 52.º da contestação).

Finalmente, o Contrainteressado Francisco José de Carvalho Marques apresentou contestação, na qual sustentou, no essencial, o seguinte:

1.º) “(...) os factos imputados ao Contrainteressado na acusação não constituem a prática da infração disciplinar imputada, porquanto os deveres de correção e urbanidade previstos pelo artigo 51.º do RCLPFP impõem-se aos agentes desportivos nas suas relações com outros agentes desportivos, com representantes da Liga Portugal e da FPF, árbitros e árbitros assistentes”, “sendo que a pessoa visada pelas declarações do contrainteressado é um clube/Sociedade Anónima Desportiva que não detém o estatuto de agente desportivo e que, obviamente, além disso, não pode qualificar-se como representante da Liga Portugal, da FPF, árbitro ou árbitro assistentes” (cfr. artigos 11.º e 12.º da contestação);

2.º) Relativamente ao facto imputado ao Contrainteressado, não pode “deixar de se valorar, nesta sede (a favor do mesmo), o concreto contexto em que a afirmação em apreço foi produzida, e de a considerar como disciplinarmente atípica, por não ser suscetível de atingir o âmago do mínimo de respeito e correção indispensável ao espírito desportivo” (artigo 15.º da contestação);

3.º) “O contrainteressado usou até, naquela sua declaração, um tom mais brando do que o das afirmações a que respondia, não tendo agido com o propósito de ofender, ou faltar à urbanidade e correção para com quem quer que seja” e “ainda que se possa entender que tenha feito uso de um discurso acutilante, uma apreciação crítica conjugada com os juízos de experiência comum levam a concluir que a declaração em apreço nestes autos não revela tipicamente, nomeadamente, no quadro da infração p. e p. pelo art. 141.º do RD, por violação dos arts. 19.º-1 do RD e 51.º-1 do RC” (cfr. artigos 21.º e 22.º da contestação);

4.º) “De facto, uma avaliação isenta e imparcial da afirmação reduzida a escrito, conduzirá a uma única conclusão: a declaração vertida na página *Twitter* pelo contrainteressado não colide com a honra e bom nome de quem quer que seja, nem se manifesta como um comportamento incorreto ou indecoroso *de tal modo inapropriado que manifesta e objetivamente viola os deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão*” (cfr. artigo 23.º da contestação);

5.º) “O contrainteressado limitou-se a recordar um par de factos objetivamente verdadeiros: é verdade que o SL Benfica – Futebol SAD estava, à data, acusada de um crime de corrupção e de um crime de recebimento indevidamente de vantagem, designadamente, no chamado processo E-toupeira”, sendo também “verdade que a SL Benfica – Futebol, SAD está (ainda hoje!) a ser investigada por pagar a adversários para perderem, nomeadamente, no caso conhecido como “processo dos e-mails”, “assim emitindo uma opinião que, face a estes factos, não deixa de ter uma base factual mínima (dir-se-á, inclusive, mais do que suficiente)” (cfr. artigos 24.º a 26.º da contestação);

6.º) “Quem à data se encontrava nesta posição de arguida acusada por várias dezenas de crimes no processo e-toupeira e como suspeita num esquema de corrupção desportiva no processo n.º 5340/17.1T9LSB veio a público lançar insinuações de corrupção sobre o FC Porto – Futebol, SAD”, tendo-se o contrainteressado limitado “a recordar publicamente que,

vindas de quem vinham, insinuações dessa natureza não mereciam qualquer credibilidade” (cfr. artigos 31.º e 32.º da contestação);

7.º) “(...) o conrainteressado sempre sustentou – e nesta sede reitera – que, *independentemente do desagrado que as suas palavras possam ter causado*, a sua atuação enquadra-se e não extrapola o âmbito do direito à liberdade de expressão, consagrado como direito fundamental” e “por muito que possa ferir suscetibilidades alheias, criticar implica censurar negativamente (...) que – enquanto manifestação da liberdade individual – só deixa de ser legítima quando exprime uma antijuridicidade objetiva, violando direitos personalíssimos” (cfr. artigos 36.º e 37.º da contestação);

8.º) “(...) os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos só serão, portanto, ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte”, pelo que “mobilizando este parâmetro de aferição de ilicitude típica da infração disciplinar de violação de deveres de correção e urbanidade, é evidente, face às gravíssimas suspeitas de corrupção que à data dos factos impendiam (e em parte continuam a impender) sobre a SL Benfica – Futebol, SAD, que a insinuação de falta de seriedade dirigida a esta SAD não constituiu uma afronta desprovida de base factual” (cfr. artigos 47.º e 48.º da contestação);

9.º) “De modo que, a conduta do conrainteressado não consubstanciou a prática de qualquer facto disciplinarmente relevante, seja porque nem sequer assumiu relevo típico, seja porque (embora típico) não chegou a ser ilícita, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão”, “jamais podendo admitir-se – como parece pretender a todo o custo a Demandante – que se faça uso do direito disciplinar (punitivo) sempre que a linguagem utilizada se limite a *incomodar* ou *ferir suscetibilidades* dos demais intervenientes desportivos” (cfr. artigos 54.º e 55.º da contestação).

III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) Em 22 de setembro de 2018, disputou-se o jogo, oficialmente identificado sob o n.º 10509, a contar para a 5.ª jornada da Liga Nos, entre a Vitória Futebol Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, arbitrado por Manuel Oliveira;

2.º) Em 23 de setembro de 2018, foram difundidas através da conta Twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress”, onde consta que se trata do *Twitter* oficial da comunicação do SL Benfica reservado a jornalistas as seguintes expressões:

- "Porque se foi nomear um árbitro que recebe convites para o camarote dos dragões? Para que se assista ao regresso em força de Felipe Vale-Tudo. Para que faltas que todos veem só o árbitro não veja"

- "Para que golos limpos sejam anulados. Porque a Liga Blue Velvet, para perdurar, perdeu a vergonha e esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio";

3.º) Na edição de 23 de setembro de 2019 do jornal “Record”, sob o título “Águias estranham escolha de Árbitro”, refere-se o seguinte: “Manuel Oliveira foi o árbitro escolhido para dirigir o jogo de sábado do FC Porto no terreno do V. Setúbal e tal notícia não foi bem recebida pelo Benfica. Os responsáveis do emblema da Luz consideram que houve falta de bom senso nesta nomeação, tendo em conta que o juiz portuense já foi visto nos camarotes dos dragões a assistir a jogos do emblema da Cidade Invicta. Esta foi mesmo a tónica das críticas que as águias fizeram na rede social *Twitter*, logo após o final da partida do Bonfim”.

4.º) Em resposta ao texto publicado na conta Twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress”, Francisco J. Marques, publicou no mesmo dia, na conta do Twitter “Francisco J.Marques@FranciscoMarkes Diretor Informação e Comunicação do FC Porto”, a seguinte

afirmação: "Se isto fosse dito por gente séria podia ter algum significado, mas isto vem da Benfica SAD, a que está acusada de corrupção, a que está a ser investigada por pagar a adversários para perderem...rezem, rezem muito, 200 euros o tempo que quiserem";

5.º) Francisco J. Marques é Diretor de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD;

6.º) À data dos factos, Francisco José de Carvalho Marques não tinha antecedentes disciplinares na época desportiva de 2018/2019;

7.º) À mesma data, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD estava acusada de um crime de corrupção e de um crime de recebimento indevido de vantagem no processo E-toupeira e encontrava-se a ser investigada no “processo dos e-mails”.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. Recapitulando a delimitação acima realizada do que foi peticionado pela Demandante, cumpre decidir se, efetivamente, o Contrainteressado veiculou mais do que uma crítica objetiva, tendo feito um juízo sobre o bom nome e reputação da SL Benfica SAD e das pessoas que a integram, qualificando-a de gente não séria.

Entendeu o Conselho de Disciplina da Demandada em acórdão de 2 de abril de 2019:

«Tendo presente o que se deixa referido, entendemos que inexistente qualquer formulação de um juízo de valor lesivo da honra da Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD ou dos elementos

que a integram, tanto mais que sustentadas em factos que são do domínio público e proferidas, como se disse, na sequência de insinuação de corrupção e da prática de atos menos claros, pelo que tal não representa o tipo objetivo da infração disciplinar “Inobservância de outros deveres” p. e p. pelo artigo 141.º do RDLFPF, tanto mais que, em nosso entender, o “apelo à memória” da Recorrente por parte do Arguido, face à factualidade em causa, não pode deixar de considerar-se um meio aceitável, não obstante as declarações em causa não constituam um modelo de urbanidade e educação, que apesar do empolamento e da excessiva tónica da comunicação social sobre o assunto (como é hábito), na sua globalidade, não representam o tipo objetivo da infração disciplinar tutelada pelos normativos supra mencionados” (cfr. p. 16 da decisão recorrida, junta como Doc. 2 com a contestação apresentada pela Demandada).

O caso em apreço suscita, de novo, a questão do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos pessoais ao bom nome e à reputação de terceiros, o que obriga a realizar uma ponderação entre os direitos para aferir até que ponto as imputações efetuadas pela Contrainteressado à Demandante se integram ainda no direito de crítica ou se, pelo contrário, ferem desproporcionadamente a honra e a consideração desta última.

2. O n.º 1 do artigo 37.º da Constituição dispõe que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações”.

Por sua vez, o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tendo como epígrafe “Liberdade de expressão”, determina:

“1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”.

Os direitos ao bom nome e à reputação encontram-se, por seu lado, consagrados no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição portuguesa, revestindo a natureza de direitos, liberdades e garantias pessoais.

3. A problemática dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos ao bom nome e à reputação têm-se colocado com frequência no Tribunal Arbitral do Desporto, tendo motivado inclusive recursos para o Tribunal Central Administrativo Sul e já existindo alguma jurisprudência relevante sobre esta temática.

No Ac. de 7 de fevereiro de 2019 do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no Proc. n.º 85/18.3BCLSB², afirmou-se, com relevo para o caso em apreço:

“(…) Mas, imputar a um “juiz” de futebol ou a um juiz de direito ou a um jusárbitro uma decisão como sendo grave, escandalosa ou chocante interfere de modo relevante no direito fundamental ao bom nome, honra e reputação de tal “juiz” de futebol, juiz de direito ou jusárbitro?

Não.

Significa apenas que quem discorda ou critica está a discordar muito, que pensa que as decisões do “juiz” de futebol ou do juiz de direito ou do jusárbitro são extraordinariamente erradas.

Portanto, também aqui estamos no lícito exercício da liberdade fundamental de expressão e crítica. E sem interferir com o direito consagrado no artigo 26º-1 da CRP.

² Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8df30025916cdae0802583a20050a73c?0penDocument>.

João Miranda

(...)

Passemos agora às afirmações nº 2 e nº 3, e às 3ª e 4ª interpretações cits.

O arguido discorda das escolhas de árbitros e vídeo-árbitros. Nada mais normal.

Por outro lado, um dos sinais que o arguido considera preocupantes é o facto – não falso – de haver relatórios [de árbitros] que parece não serem fidedignos. É que foi divulgado na imprensa desportiva do dia 13/04/2018 que, por causa do teor do relatório subscrito pelo árbitro João relativo ao jogo entre as equipas da- Futebol, SAD e da- Futebol, SAD, fora instaurado processo disciplinar àquele árbitro (fls. 120 dos autos do processo disciplinar) – cf. facto H. Portanto, neste contexto objetivo, real e público, a afirmação do arguido – “sinais preocupantes” - também não é uma imputação de uma ilegalidade ou de uma conduta incorreta e ilegal ao árbitro, mas sim o considerar o facto H um sinal preocupante. Nada mais natural e normal, especialmente num dirigente desportivo.

E nada o poderia ou pode impedir de o afirmar daquela maneira, a qual, repete-se, nada de ofensivo imputou ao árbitro. O arguido não colocou em causa a seriedade e honestidade dos cits. árbitros de futebol.

Pelo que o arguido, ora recorrente, não afetou o direito previsto no artigo 26º-1 da CRP e exerceu em termos não desproporcionais o direito previsto no artigo 37º-1-2 da CRP.

E também não violou o RD/LPFP, interpretado sob a égide dos artigos 18º, 26º e 37º da CRP e do artigo 9º do CC.

(...)

Por outro lado, quando o objeto da crítica são decisões de figuras públicas ou, mesmo, de tribunais, o direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido, segundo o TEDH e os nossos tribunais superiores, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.

No caso presente, isso não ocorreu.

Nenhuma das afirmações do arguido interfere com o direito previsto no artigo 26º-1 da CRP.

Cf. também assim o Ac. deste TCA Sul de 04-10-2018, p. nº 66/18.7.

E, ainda que interferisse, seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de o arguido estar calado a propósito das mesmas questões, em constrição – que seria de intensidade média ou alta - do direito previsto no artigo 37º-1-2 da CRP; ou seja, haveria desproporcionalidade se

José Miranda

entendêssemos como entenderam o CD/FPF e o TAD, porque não haveria desproporcionalidade na concreta relação comparativa entre os direitos em aparente colisão no caso concreto”.

De forma igualmente incisiva, em Ac. de 4 de abril de 2019 do mesmo Tribunal, proferido no Proc. n.º 18/19.0BCLSB³, assinalou-se o seguinte:

“Entre a publicitação de uma opinião – direito que integra a liberdade de expressão do Recorrente – e a proteção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, há que fazer uma ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo-se aferir em que moldes aquela opinião, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros. Nesta aferição há que ter em conta todo o contexto em que os direitos são exercidos para se encontrar o limite do razoável ou aceitável.

Assinale-se, a este propósito, o Ac. do TEDH Colaço Mestre e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA c. Portugal, P. n.º 11182/03 e 11319/03, de 26-04-2007, em que se discutiu um caso que versava sobre o crime de difamação, por se insinuar num programa televisivo que um Presidente da Liga e de um Clube de Futebol controlava árbitros. O TEDH considerou que tal crime não se verificava face às circunstâncias do caso e que as liberdades de expressão e imprensa haviam de sair, aqui, em preponderância.

(...)

Mais se assinale, que a jurisprudência do TEDH também vem defendendo que quando estejam em causa assuntos relativos ao debate político, ou de interesse geral, que se relacionem com políticos ou figuras públicas, os limites da crítica admissível são mais largos que aqueles que se admitem para um simples particular, para alguém relativamente anónimo. Para o TEDH os políticos ou as figuras públicas “*expõem-se inevitavelmente e conscientemente a um controlo atento dos seus atos e gestos, quer pelos jornalistas, quer pela massa de cidadãos*” (in Ac. do TEDH, Ac. Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal, n.º 33287/10, de 23-10-2013, tradução nossa, a partir do original em francês; (...))

Em caso de conflito entre os dois direitos [liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação] há que recorrer ao critério da proporcionalidade e operar a uma compatibilização ou concordância prática entre os direitos em colisão.

³ Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6e738ac6be0683fd802583d6005a71fd?OpenDocument>.

(...)

Assim, analisando-se objetivamente as declarações produzidas, nas circunstâncias do caso e no correspondente envolvimento sócio-económico-cultural, não serão as mesmas ofensivas da honra e consideração de terceiros, identificados e identificáveis, por lhes ser diretamente imputável uma afirmação da prática de um crime, ou de uma dada ilicitude, ou de um desvalor moral grave. Neste caso, as declarações produzidas por Fernando..... não atingem o núcleo essencial das qualidades morais de certas pessoas, que sejam identificadas, implicando uma humilhação para essas pessoas ou provocando o desprezo de terceiros”.

4. A decisão a proferir nos autos não pode, naturalmente, deixar de atender ao circunstancialismo concreto. Isto porque os juízos de ponderação ou os exercícios de concordância prática entre direitos fundamentais conflitantes entre si têm sempre de ser efetuados à luz do caso concreto.

Na situação sob análise, não pode deixar de tomar-se em consideração que as afirmações proferidas pelo Contrainteressado constituíram uma resposta em relação ao que foi escrito na conta Twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress”, onde consta que se trata do *Twitter* oficial da comunicação do SL Benfica reservado a jornalistas.

Não cabe a este Tribunal emitir um juízo de valor sobre se as duas declarações – a da Demandante e a do Contrainteressado – contribuem para a necessária paz desportiva, essencial para o florescimento da competição profissional de futebol, mas apenas indagar se aquelas que foram objeto de apreciação na decisão recorrida constituem um ilícito disciplinar para efeitos do artigo 141.º do RDLFPF por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo normativo e do artigo 51.º, n.º 1, do RC.

O artigo 19.º do RDLFPF, tendo como epígrafe “deveres e obrigações gerais”, estabelece:

“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”;

“2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar”.

Por sua vez, o artigo 141.º do mesmo Regulamento tem como epígrafe “Inobservância de outros deveres” e preceitua:

“Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.”.

Finalmente, o artigo 51.º, n.º 1, do RC estabelece que “todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes”.

5. Cotejadas as normas aplicáveis e analisada a factualidade trazida aos autos, é mister concluir que andou bem o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ao considerar que não se encontravam preenchidos os requisitos para punir o Contrainteressado pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 141.º do RDLPPF.

Com efeito, e antes de mais porque este facto é da maior relevância, o Contrainteressado respondeu a uma crítica formulada pela Demandante, através de uma conta *Twitter* por si controlada, a uma nomeação de um determinado árbitro para desempenhar funções num evento desportivo relativo ao Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

Embora os termos em que a crítica foi formulada pela Demandante tenham justificado inclusive, através de deliberação de 12 de março de 2019, a aplicação de uma sanção disciplinar de multa pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pela prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação

prevista e punida nos n.ºs 1, 3 e 4, artigo 112.º do RDLFPF, a verdade é que, independentemente dessa sanção disciplinar, quem profere acusações em relação a uma parte não pode, depois, vir censurar quem responde às mesmas.

Ou mais rigorosamente, o nível de tolerabilidade das afirmações do Contrainteressado é substancialmente incrementado em virtude de elas terem constituído uma resposta ao que houvera sido dito previamente pela Demandante. O exercício do direito de crítica do Contrainteressado não pode, pois, ser desligado do facto antecedente: a crítica formulada pela Demandante em relação a uma atuação de um árbitro de futebol num jogo do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

Acresce a tudo isso que, à data em que foram proferidas as afirmações, a Demandante encontrava-se, efetivamente, acusada de um crime de corrupção e de um crime de recebimento indevido de vantagem no processo E-toupeira e estava a ser investigada no “processo dos e-mails”, pelo que o questionar da sua seriedade pelo Contrainteressado tem uma ligação direta a determinados factos que eram do conhecimento público e que eram verdadeiros. Daí não se infere, obviamente, qualquer presunção de culpabilidade da Demandante mas não se pode perder de vista que é normal que, no espaço público, se emitam opiniões sobre esses factos e que estas constituam um exercício legítimo de direito de crítica.

Por outro lado ainda, analisadas as expressões concretamente utilizadas pelo Contrainteressado, não se antevê que as mesmas tenham a gravidade que a Demandante lhes imputa. Com efeito, desde logo, a expressão “Se isto fosse dito por gente séria podia ter algum significado” é formulada no condicional e deve ser entendida como um desabafo em relação a uma acusação, ou pelo menos insinuação, anterior da Demandante. Além de que a afirmação é amparada em factos verdadeiros e termina com “rezem, rezem muito, 200 euros o tempo que quiserem”, que não pode deixar de se aceitar como uma forma de ironia que se integra perfeitamente na liberdade de expressão.

Conforme bem refere a Demandada, «(...) em tal enquadramento e para o homem médio (“o *bonus pater familiae*”), o sentido e o alcance da expressão “*se isto fosse dito por gente séria*”... soa muito mais a falta de autoridade moral (algo do género “*que autoridade moral tem esta gente...*” ou a falta de honestidade intelectual (a algo do género “*que honestidade intelectual tem esta gente...*”) do que apelidar ou intitular, sem mais, os elementos que integram a SAD daquela como sendo pessoas a quem “*falta seriedade*” (cfr. artigo 51.º da contestação).

Estar a punir disciplinarmente o Contrainteressado pelas suas afirmações significaria um sacrifício desproporcionado da liberdade de expressão, que não é consentida face ao respetivo enunciado constitucional no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição, pelo que, em síntese, não merece qualquer censura a decisão do Conselho de Disciplina que considerou que aquelas afirmações não constituíam um ilícito disciplinar para efeitos do artigo 141.º do RDLFPF por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo normativo e do artigo 51.º, n.º 1, do RC.

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera declarar improcedente a ação e manter a decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 2 de abril de 2019, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 51-18/19, que absolveu o Arguido Francisco José Carvalho Marques, aqui Contrainteressado, da prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 141.º do RDLFPF.

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas

Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 5970,00 (Cinco mil novecentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas integralmente pela Demandante.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 28 de outubro de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral



(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, ou seja, do Sr. Dr. Pedro Melo, Árbitro designado pela Demandante, e do Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandada e pelo Contrainteressado.